



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 12/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 12/2018 é de autoria do Ver. “Alex Backer”.

2 - Deu entrada na Casa em 08 de fevereiro de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no parecer da procuradoria nº 32/2018 – RFCL/RMFO, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de março de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -


GERMINA DOTTORI

- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 21/03/2018
HORA: 13:23

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
12/2018
Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 12/2018 Dispõe sobre a
proibição de autuação de trânsito por

Chave: 91915

PROTOCOLO
03769/2018





Parecer jurídico nº 32/2018 – RFCL/RMFO

PROCESSO: 2535/2018

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 12/2018 – Dispõe
sobre a proibição de autuação de motoristas
por videomonitoramento.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara:

1- Relatório.

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 12/2018, proposto pelo nobre Vereador Alex Backer, que proíbe a aplicação de multas de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Santa Bárbara D'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);



- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre a proibição da aplicação de multas de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Santa Bárbara D'Oeste.

Ocorre que tratou de regras para a fiscalização do trânsito, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal).

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo já se manifestou em ações diretas de inconstitucionalidade de leis com conteúdo semelhante, em documentos assim ementados:

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.962, de 20 de outubro de 2015, do Município de Jacareí. Criação de bolsões de proteção para motociclistas nas vias providas de semáforos. Invasão da competência normativa federal. Iniciativa Parlamentar. Iniciativa reservada. Reserva da Administração. Separação de poderes. Procedência da ação. 1. É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre espaços livres demarcados especialmente para que exclusivamente motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores porquanto aguardam o sinal verde em face da competência reservada à União no art. 22, XI, da Constituição Federal, à vista da falta de predominância do interesse local. 2. Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a prática de atos de gestão. Violação do princípio da separação de poderes (arts. arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144, da Constituição do Estado). 3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa

⁴ Loc. cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

320
9

sobre o orçamento anual. 4. Parecer pela procedência da ação.. (Autos nº 2241961-78.2015.8.26.0000).

Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.810, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que trata da classificação das infrações decorrentes do uso irregular do espaço público para fins de estacionamento de veículos. Inconstitucionalidade. Reserva de Administração. Violação da competência normativa federal. Procedência da ação. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam deve ser rechaçada, pois, embora tenha sido ajuizada pelo Município de Itatiba, a petição inicial está devidamente assinada pelo Prefeito Municipal. 2. Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, porque a matéria refere-se à organização e ao funcionamento do Poder Executivo (arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual) no tocante ao seu art. 2º. 3. À luz do emprego de norma remissiva aos princípios da Constituição Federal no art. 144 da Constituição Estadual, desponta a inconstitucionalidade da lei municipal que se refere a infrações administrativas de trânsito por violação à competência normativa federal privativa sobre trânsito (art. 22, XI, da CF). 4. Ofensa aos arts. 5º, 47, II, XIV e 144 da CE. 5. Procedência da ação. (Processo n. 2023202-50.2015.8.26.0000).

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 12/2018 está maculado de inconstitucionalidade material, consistente em violação da competência da União para legislar privativamente sobre trânsito, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 9 de março de 2018.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador Chefe